

A I N° - 08960429-0/01
AUTUADO - QUICK STOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 31. 01. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0003-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide reclama o pagamento de multa no valor de R\$600,00, pela realização de vendas a consumidor final, sem a emissão de nota fiscal, com a utilização, na área de atendimento ao público, de equipamento não autorizado, como sendo ECF (máquina de comanda).

O autuado impugna, tempestivamente, o lançamento (fl. 23) requerendo a nulidade da autuação, ressaltando que sofreu agressão moral e psicológica, pois o autuante iniciou arbitrariamente o procedimento fiscal, inclusive lacrando o estabelecimento sem autorização legal. Alega que o procedimento causou cerceamento ao direito de defesa, inclusive psicologicamente. Invoca o princípio da equidade, que entende ter sido maculado, pois o autuante não considerou os seus bons antecedentes, com base nos quais entende que a multa deve ser dispensada. Alega ainda não poder adentrar no mérito, pois a descrição dos fatos não permite a apresentação de contra-prova.

VOTO

Inicialmente, acerca da queixa do autuado de que sofreu agressão moral e psicológica, entendo que não pode dar procedência ao requerimento de nulidade que faz baseado na mesma. Primeiro, porque tal hipótese não está prevista no artigo 18 do RPAF/99. Segundo, porque não foi comprovada. Portanto, rejeito a preliminar levantada.

Outra queixa do autuado de que os trabalhos fiscais foram arbitrariamente iniciados, inclusive com a lacração do estabelecimento, também não tem o condão de interferir no presente lançamento. Primeiro porque o ou os atos praticados arbitrariamente não foram sequer descritos, quanto mais comprovados. Segundo porque a lacração de bens móveis, se necessária à comprovação material de infrações está regularmente prevista no artigo 942, § único do RICMS/97. Ainda, em função do disposto no artigo 934 e seus parágrafos, do RICMS/97, o contribuinte do imposto não pode deixar de exibir à fiscalização qualquer mercadoria, ou documento referente às suas operações. Os procedimentos citados pelo autuado não maculam de nulidade o lançamento pois não seriam suficientes para impedir o exercício do amplo direito de defesa.

A infração está caracterizada. Através de levantamento fiscal realizado, utilizando o procedimento de auditoria de caixa (fl. 4), ficou comprovada a existência de numerário em caixa,

sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações ou prestações que lhe deram causa. Nos três talões de notas fiscais que foram apreendidos não constavam emissões de documentos referentes ao exercício em curso. Foi também apreendida uma máquina, tipo “comanda”, desautorizada para uso em estabelecimentos comerciais, que se encontrava em uso, conforme comprovam os documentos às folhas 7 a 12.

Outro ponto invocado pelo autuado, de que foi maculado o princípio da equidade, não pode ser apreciado porque o mesmo não identificou o princípio nem de que forma foi ferido. A consideração de bons antecedentes do contribuinte não é matéria de apreciação no direito tributário, que não tem a “culpa” como critério para a sua aplicação. Se o autuado quis utilizar o argumento para pedir a dispensa do pagamento da multa, este Relator entende que não foram atendidas as exigências do artigo 158 do RPAF/99, razão do não acatamento do pedido.

O autuado não contestou o mérito da autuação, argumentando que a descrição dos fatos não permitiria a apresentação de contra-prova, argumento este que não posso considerar porque entendo, conforme dito no primeiro parágrafo, que a infração está suficientemente caracterizada, lastreada em provas materiais, que se encontram anexadas ao processo e das quais o autuado tomou conhecimento.

Por fim deixo de apreciar os documentos anexados às folhas 13 a 16, pois não guardam correlação com os fatos que motivaram a presente autuação.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08960429-0/01**, lavrado contra **QUICK STOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa, no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7438/99 e modificado pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR